



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



**PROJETO DE LEI Nº DE 2020  
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)**

L I D O  
Em, 04/10/2020

PL 907/2020

Secretaria Legislativa

**Recepiona, no âmbito do sistema público de ensino do Distrito Federal, a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica."**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 907/2020  
Folha Nº 018

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Aplica-se à educação básica do sistema público de ensino do Distrito Federal, em sua integralidade, o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

**Art. 2º** Submete-se a aplicação desta Lei à regulamentação pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar melhorias significativas no sistema público de ensino do Distrito Federal, especialmente na educação básica, possibilitando que os mandamentos constantes da Lei Federal nº 13.935/2019, sejam estendidos às escolas públicas locais, que em breve deverão contar com serviços de psicologia e social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

Em conformidade com a citada norma federal, as equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais. Sendo que o trabalho das referidas equipes

RECEBIDO 05:05:05 SA  
26/10/2020 10:23:30



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



multiprofissionais deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Conforme a Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional – ABRAPEE, o Conselho Federal de Psicologia (CFP), demais instituições que compõem o Fórum de Entidades Nacionais da Psicologia (FENPB) e o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) realizaram diversas atividades e mobilizações junto aos congressistas desde o início do ano pela aprovação do projeto de lei que deu origem à norma. Foram inúmeras conversas e audiências com parlamentares, mobilização que garantiu a aprovação no Congresso Nacional.

Segundo o portal Brasil Escola, o trabalho de psicólogos nas escolas pode ajudar de diversas formas, sobretudo a:

- I - desenvolver trabalhos de Orientação Vocacional e Profissional com os alunos;
- II - desenvolver ações preventivas junto com o corpo docente no que se refere à uso de drogas ;
- III - desenvolver ações esclarecedoras junto com o corpo docente para os alunos sobre sexualidade, ética, agressividade;
- IV - desenvolver ações esclarecedoras junto com o corpo docente para as famílias sobre desenvolvimento humano, prevenção do uso de drogas, sexualidade, agressividade, ética;
- V - desenvolver ações esclarecedoras junto com o corpo docente para as famílias sobre o desenvolvimento acadêmico dos alunos;
- VI - desenvolver ações esclarecedoras junto com o corpo docente para famílias e alunos sobre a metodologia e os objetivos da escola;
- VII - participar com toda equipe da escola da construção de seu projeto político pedagógico; e
- VIII - desenvolver trabalho de relações grupais para que a equipe da escola possa cada dia melhorar suas relações interpessoais.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 907/2020  
Fóia Nº 02

Em Artigo publicado no mesmo portal Brasil Escola, André Michel dos Santos, Assistente Social da Rede Marista de Educação e Solidariedade do Rio Grande do Sul, afirma que o assistente social deve trabalhar com ações educativas e não só com soluções de problemas, entendendo que a educação se constitui em uma política social que tem como compromisso garantir os direitos sociais, conseqüentemente podendo apresentar uma ampliação do conceito de educação impregnado na sociedade atual. Desta maneira, a prática do Serviço Social na escola se concretiza nas seguintes atribuições:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



- I - Melhorar as condições de vida e sobrevivência das famílias e alunos;
- II - Favorecer a abertura de canais de interferência dos sujeitos nos processos decisórios da escola (os conselhos de classe);
- III - Ampliar o acervo de informações e conhecimentos, a cerca do social na comunidade escolar;
- IV - Estimular a vivência e o aprendizado do processo democrático no interior da escola e com a comunidade;
- V - Fortalecer as ações coletivas;
- VI - Efetivar pesquisas que possam contribuir com a análise da realidade social dos alunos e de suas famílias;
- VII - Maximizar a utilização dos recursos da comunidade;
- VIII - Contribuir com a formação profissional de novos assistentes sociais, disponibilizando campo de estágio adequado às novas exigências do perfil profissional (MARTINS, 1999, p.70).

Quanto ao aspecto legal da propositura, observemos que a Constituição Federal em seu art. 24, IX, assegura ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. A mesma Carta Magna diz que a "educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." (art. 205).

Com isso, resta claro que a presente proposição não tem outro fim que não seja o de garantir o cumprimento dos mandamentos constitucional, além de buscar a implementação de melhorias no sistema público de ensino do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....



**Deputado JOÃO CARDOSO  
Autor**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 907 / 2020  
Folha Nº 036



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.2019

\*

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 907 / 2020  
Folha Nº 04

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 907/20** que “Recepciona, no âmbito do sistema público de ensino do Distrito Federal, a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que *“Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica”*”.

**Autoria:** Deputado João Cardoso (AVANTE)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 06/02/20



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 907/2020  
Folha Nº 05